



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.778 - DF (2017/0022975-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
AGRAVADO : FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF022748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, acerca da responsabilidade civil do ora agravante, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Revela-se pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.778 - DF (2017/0022975-7)

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
AGRAVADO : FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF022748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA contra a decisão de fls. 497-502, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC/73 e incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirma o fundamento de não existir afronta ao art. 535 do CPC/73, bem como sustenta tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.778 - DF (2017/0022975-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
AGRAVADO : FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF022748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, acerca da responsabilidade civil do ora agravante, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Revela-se pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC/73 e incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante limita-se a refutar os fundamentos quanto ao art. 535 do CPC/73 e de incidência da Súmula nº 7/STJ, deixando de infirmar o fundamento de incidência da Súmula nº 283/STF.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, ao fundamento da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO AMPARADA EM SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 557, caput, do CPC/73.

2. O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o recorrente, na petição de agravo interno, observe o princípio da dialeticidade recursal com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1466003/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, 'Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. No caso, o agravante se limitou a alegar a existência de omissão no enfrentamento de ponto sequer ventilado em seu anterior recurso ordinário, deixando, no que importa, de empreender efetivo combate aos fundamentos da decisão monocrática impugnada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.905/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

3. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, melhor sorte não socorreria o recurso da parte ora agravante.

3.1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelo art. 535, II, do CPC/73, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

Destarte, tenho que o ato dos apelantes ultrapassou os limites do razoável ensejando ofensa à honra do apelado que, de uma hora para outra, teve seu nome vinculado a esquemas fraudulentos existentes no IPREV/RJ, restando patente, portanto, o dano moral. - fls. 275.

(...)

Primeiramente, impende ressaltar que a alegação de não mais existir a 'Coluna do Mino' constitui flagrante inovação recursal, haja vista não ter sido aventada na instância de origem. Logo, sua análise por esta Eg. Turma é vedada.

Ainda que assim não fosse, compulsando o caderno processual, observo que não há qualquer prova no sentido de que a coluna, objeto de discussão, não mais exista. - fls. 278.

Portanto, foram analisadas as questões da existência de responsabilidade civil e da publicação da carta de retratação, ao contrário do alegado pela parte ora recorrente.

3.2. Pertinente ao art. 517 do CPC/73, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca da norma indicada como afrontada, o v. acórdão recorrido está assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

O Tribunal de origem assim consignou acerca da extinção da "Coluna do Mino":

[...] compulsando o caderno processual, observo que não há qualquer prova no sentido de que a coluna, objeto de discussão, não mais exista. - fls. 278.

Esse fundamento permanece inatacado nas razões recursais, subsistência essa que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Registre-se que eventual extinção da "Coluna do Mino" e os detalhes relativos ao cumprimento da decisão judicial trata-se de aspecto resultante de mudanças no periódico, o que é comum e legítimo, devendo ser analisada em sede de cumprimento de sentença.

3.3. Quanto à suposta ausência de responsabilidade civil, por afronta aos arts. 186 e 188 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, assim decidiu o v. acórdão recorrido:

Restou devidamente comprovado que a notícia acima tinha como personagem principal o senhor Gustavo Falcão Silva e não o apelado.

Logo, a meu sentir, os apelantes, antes de publicar a notícia em jornal de grande circulação local, deveriam ter se certificado das afirmações, sendo que não o fizeram. Assim, observo que não agiram com a cautela necessária, incorrendo, outrossim, em erro quanto à divulgação do nome do apelado, o que acaba por configurar evidente abuso de direito.

Desta feita, verifico que, no conflito entre liberdade de imprensa e direito à honra/imagem, a publicação de matéria de cunho inverídico, trazendo informações de que o apelado estava envolvido em esquema fraudulento quando, na verdade, o suposto envolvido seria outra pessoa, implica em extrapolação do dever de informação.

Ora, os órgãos midiáticos têm o dever de averiguar a veracidade das notícias que publicam. Neste ponto, uma simples revisão antes da propalação da matéria sanaria o erro, haja vista o nome das pessoas envolvidas ser totalmente diferente (Francisco Jorgivan Machado Leitão e Gustavo Falcão Silva). Deste modo, não se mostra plausível a alegação dos apelantes de que houve um mero erro de digitação.

Destarte, tenho que o ato dos apelantes ultrapassou os limites do razoável ensejando ofensa à honra do apelado que, de uma hora para outra, teve seu nome vinculado a esquemas fraudulentos existentes no IPREV/RJ, restando

patente, portanto, o dano moral. - fls. 274-275.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

3.4. No que se refere ao art. 944 do Código Civil, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, **R\$ 50 mil**, encontra-se em consonância com os precedentes deste Tribunal, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a comprovação do ilícito civil indenizável, isto é, a veiculação de reportagem lesiva à honra do recorrido; bem como fixa o montante indenizatório correspondente, com razoabilidade e proporcionalidade, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1016021/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A veiculação de reportagem que extrapola o animus narrandi, destacando informações não verdadeiras, enseja reparação por danos morais, sem que esse dever constitua exigência de precisão na atividade jornalística. Precedentes

2. A revisão do quantum indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias é viável apenas quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em que fixados em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50.000,00 (cinquenta mil), conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1323079/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) (grifo nosso)

Como asseverado, rever os fundamentos que ensejaram a fixação do valor arbitrado exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.5. Por fim, no que se refere ao art. 20 do CPC/73, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, a modificação dos honorários advocatícios fixados na origem exige o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva.

Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 151.496/SP**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014; **REsp 1466625/RS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; **AgRg no AREsp 580.083/GO**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; e **AgRg no REsp 1172122/PR**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014.

No presente caso, em sede de ação indenizatória julgada procedente, foram os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação - fl. 196 e fl. 279..

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, por não se tratar de verba manifestamente irrisória ou exorbitante, a revisão do *quantum* fixado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0022975-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.050.778 /
DF

Números Origem: 01661738820138070001 20130111661738 20130111661738AGS

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
AGRAVADO : FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF022748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
SUELLEN BERNARDES FERNANDES FERREIRA - DF048451
AGRAVADO : FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(S) - DF008940
ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF022748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.